HABEAS CORPUS Nº 503.130 - SE (2019/0099456-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE	:	THIAGO PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO PINHEIRO SILVA - SE010065
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	M S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. TEMA NÃO DISCUTIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DELE PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AFIRMATIVA DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO DE RITO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO *WRIT*. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL E NÃO AFASTA A ATUALIDADE DO DÉBITO. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes. Possibilidade excepcional entretanto, de se conceder a ordem de ofício.

2. A ausência de debate pela autoridade apontada como coatora da alegação de ocorrência de excesso de execução impossibilita o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O decreto de prisão civil que assinala expressamente que apesar de devidamente intimado, o devedor não pagou a integralidade do débito alimentar e não apresentou justificativa para a impossibilidade de o fazer, não pode ser qualificado como carente de motivação.

4. A deficiência da instrução do *writ* e a inexistência de prova pré-constituída da afirmada ilegalidade do decreto de prisão por impropriedade do rito adotado, impossibilita a realização de juízo de valor para aferição do eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

5. O STJ tem entendimento no sentido de que *o pagamento parcial do débito alimentar não afasta a legalidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos termos da Súmula nº 309 do STJ* (HC nº 483.679/SP,

Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 20/2/2019.
6. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.
7. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente não enseja a concessão da ordem de ofício.
8. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator